



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Unidade de Controle Interno - PMC

---

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

<b>Processo:</b> 2022/3362
<b>Dispensa de Licitação:</b> 003/2023 – PMC
<b>Interessado:</b> Secretaria Municipal de Educação
<b>Objeto:</b> Locação de imóvel para funcionar, provisoriamente, a escola municipal de ensino infantil e fundamental Donatila Barriga, na localidade do Guajará, no município de Colares

O Sr. Rômulo Palheta Lemos Mota inscrito no CPF sob o nº 024.973.242-47, portador da OAB nº 27.808/PA, residente e domiciliado neste município, responsável interinamente pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Colares/PA, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 c/c Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, que analisou integralmente o Processo referente a Dispensa de Licitação nº 003/2023 – PMC, tendo o objeto supramencionado, fundamentado pela Lei Federal nº 8.666/93.

Buscando através do presente parecer a análise acerca do Procedimento adotado, e se este ocorreu dentro dos parâmetros legais vigentes.

É o relatório.

**I-DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população, como meio de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos da gestão, nos termos da Resolução 11.410–TCM-PA de 225/02/2014 e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA.

Assim, tendo em vista que o processo de contratação em exame, implica em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

**II-DA MODALIDADE ADOTADA**



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Unidade de Controle Interno - PMC

Conforme a Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser utilizado dispensa de licitação quando devidamente justificada, **devendo ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o **critério de contratação de pequena monta** que promove a dispensa de licitação implica em priorizar e atender, de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

No caso em tela, considerando o objeto pretendido, bem como a economicidade, optou-se pela dispensa de licitação, para aluguel de imóvel, por ser entendido a modalidade mais vantajosa pela administração.

### III-DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

Em exame, quanto aos atos procedimentais do processo verificou-se que:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e geraram a despesa com seu devido termo de referência, bem como a justificativa para contratação;
2. Laudo de Vistoria do Imóvel devidamente assinado por Engenheiro do Município, com relatório fotográfico, que constatou que este se encontra em bom estado e apto a servir a administração pública.
3. Laudo Técnico de Avaliação, realizado por corretor de imóveis;
4. A Sra. Prefeita solicitou informação ao setor de contabilidades sobre o crédito orçamentário disponível para a referida contratação;
5. O Setor de contabilidade informou acerca da existência de dotação orçamentaria correspondente;
6. A Senhora Prefeita realizou despacho para CPL, para os procedimentos de instrução e formalização do processo de dispensa;
7. Consta a Portaria n.º 001/2023-GAB, de 02/01/2021 que nomeia os membros da Comissão de Licitação
8. Autuação do Processo;



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Unidade de Controle Interno - PMC

---

09. Documentação do imóvel e do proprietário;
10. Despacho enviando o procedimento para análise e parecer jurídico;
11. Consta o parecer Jurídico, entendendo como adequado o procedimento administrativo adotado.

Da análise do procedimento adotado, tem-se que a Presidente da CPL adotou todos os procedimentos legais previstos na legislação para o pleno andamento do processo de dispensa, não se observando no processo qualquer desconformidade com os regulamentos legais.

Constata-se que a autoridade competente solicitou a aquisição do objeto pretendido, com justificativa devidamente fundamentada, e alicerçada por laudos técnicos, que demonstram a usabilidade do bem pretendido.

Por fim, em apreciação a documentação remetida, tem-se que a dispensa de licitação do imóvel na Rua Vinte e Cinco de Agosto, s/n, Comunidade Guajará, Zona Rural, Colares, de propriedade do Sr. Alessandro dos Santos da Silva, inscrito no CPF nº 888.308.882-49, está devidamente justificada, valor R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), não vislumbrando-se impedimentos para formalização do contrato.

<b>VI-CONCLUSÃO:</b>
----------------------

Por fim, conclui-se que a Comissão de Licitação atendeu os requisitos legais, atingindo o procedimento licitatório seu objetivo e alcançado o seu êxito na contratação, portanto, opina-se que o processo encontrasse revestido de todas as formalidades legais, conforme preconizado pela Lei Federal nº 8.666/93, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, para realização do aluguel do imóvel, de propriedade do Sr. Alessandro dos Santos da Silva, inscrito no CPF nº 888.308.882-49, no valor R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para funcionamento da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Donatila Barriga, conforme exposto acima.

É o parecer,

Colares/PA, 25 de janeiro de 2023.

**RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA**  
**Coordenador Geral Interino do Controle Interno – PMC**  
**Portaria de Designação nº 005/2023**